



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**LEI N° 3.691, DE 14 DE AGOSTO DE 2023**  
**(Origem: Legislativo)**

**Dispõe sobre regulamentação de acompanhantes de pacientes no transporte intermunicipal de saúde do Município de Muzambinho, e dá outras providências.**

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e o Presidente, no uso de suas atribuições, por sanção tácita, como previsto no artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Será permitido acompanhante no transporte intermunicipal de saúde do Município de Muzambinho, nos casos descritos nesta Lei.

**Art. 2º** Será autorizado 1(um) acompanhante maior de 18(dezoito) e menor de 60(sessenta) anos, documentado, capacitado física e mentalmente, parente ou responsável legal pelo paciente, que tenha disponibilidade para permanecer acompanhando o paciente até o término do atendimento e que não resida no local de destino.

**Art. 3º** Para menores de 18(dezoito) anos será considerado 1(um) acompanhante (pai, mãe ou responsável legal) exceto em casos de lactentes menores de 1 (um) ano em que a mãe seja menor de 18 anos ou deficiente física ou mental, com incapacidade de expressão ou compreensão que será considerada a liberação de um segundo acompanhante, pai ou pessoa a ser indicada.

**Art. 4º** Pacientes maiores de 60(sessenta) anos poderão viajar com 1(um) acompanhante, em conformidade com a legislação em vigor - Portaria nº 280/GM/MS, que assegura o direito a acompanhante, inclusive durante o período de internação, e, em sendo plenamente capaz, fica dependente do arbítrio da pessoa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 5º** O(A) acompanhante também terá os direitos assegurados ao paciente no tocante ao deslocamento.

**Art. 6º** O(A) acompanhante deverá retornar à localidade de origem no caso de internação do(a) paciente, salvo quando, a critério médico, for aconselhada a sua permanência.

**Art. 7º** Quando de alta do paciente, se houver necessidade de acompanhante para seu retorno, deverá ser providenciado o deslocamento do mesmo no veículo de transporte.

**Art. 8º** Os casos omissos serão avaliados pelo responsável pela gestão do transporte intermunicipal de saúde.

**Art. 9º** As eventuais despesas decorrentes da presente Lei serão das dotações orçamentárias vigentes direcionadas aos pacientes.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 14 de agosto de 2023

---

Roosevelt Pereira de Paula  
Presidente

Registrada e publicada no lugar de costume em 14 de agosto de 2023, no lugar de costume e no sítio oficial do Poder Legislativo, por minha ordem, como dispõe o artigo 37, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

---

Roosevelt Pereira de Paula  
Presidente

Registrado e Publicado no  
local de costume, no saguão  
desta prefeitura.

Em 14 / 08 / 2023

RBCo